



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitácio Pessoa

Gabinete do Deputado José Luiz Júnior

13º LEGISLATURA

PROJETO DE LEI Nº 557 /96

AO EXPEDIENTE DO DIA

20 de 09 de 1996
Em 19 de 09 de 1996
Presidente

REVOGA ÀS DISPOSIÇÕES
DA LEI Nº 6.193/95 E
DECRETO Nº 18.150/6, POR
SUA INTEIRA INCONSTITU-
CIONALIDADE.

Art. 1º - Fica definitivamente revogada às disposições contidas na Lei nº 6.193/95 e o Decreto nº 18.150/96, que tratam da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança por condutores e ocupantes de veículos automotores no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Tornam-se sem efeito às Notificações presumidas como infrações de trânsito com referência a legislação considerada sem eficácia e inconstitucional, desde a sua origem no tempo e no espaço.

Art. 3º - A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (Art. 7º, § 6º da Constituição Estadual).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com vigência temporária, até a publicação do Novo Código Nacional (Brasileiro) de Trânsito, que regulamenta a matéria à nível nacional.

Art. 5º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

João Pessoa, Sala das Sessões, 12 de Setembro de 1996,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, "Casa de Epitácio Pessoa", Capital do Estado da Paraíba.

JOSÉ LUIZ JÚNIOR
DEPUTADO

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

20/09/96



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitácio Pessoa

Gabinete do Deputado José Luiz Júnior

13º LEGISLATURA

JUSTIFICATIVA

Considerando que a lei entra em vigor após a sua publicação oficial, salvo disposições em contrário, com efeito imediato e geral;

Considerando a explícita deficiência estrutural na redação original do seu texto;

Considerando a omissão no aspecto geográfico inobservando a extensão territorial do Estado;

Considerando que a respectiva lei distorce e fere disposições constitucionais com referência à determinar sua regulamentação;

Considerando que a referida lei e o respectivo Decreto nº 18.150/96, que a regulamentou, não contemplou a sua eficácia nos próprios termos de suas redações;

Considerando que o Órgão de Trânsito, executor das medidas, autarquia da administração indireta do Poder Executivo do Estado, não dispõe de competência legal para definir a eficácia de lei no tempo;

Considerando que o responsável legal pelo Órgão de Trânsito, destinou à vigência tempestiva por determinação extra-oficial, estabelecendo os critérios para o início de sua eficácia, procrastinando e relaxando os preceitos contidos na própria legislação, confundindo a população e a obrigatoriedade do efeito imediato e geral da lei em vigor;

Considerando que a presente lei e o respectivo Decreto em processo de revogação, perdeu sua eficácia legal presumida;

Considerando que compete privativamente à UNIÃO legislar sobre trânsito e transporte (art. 22 CF);



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitácio Pessoa

Gabinete do Deputado José Luiz Júnior

13º LEGISLATURA

Considerando que a competência do Estado em matéria de trânsito e transporte é vedada pela Constituição Federal (art. 25 § 1º CF);

Considerando que compete ao Estado estabelecer e implantar política de Educação para a segurança do trânsito e não legislar (art. 7º, § 3º, Inciso XII da Constituição Estadual);

Considerando a completa INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 6.193/95 e do Decreto nº 18.150/96;

Considerando finalmente, que a lei não se destinando a vigência temporária, só terá vigor até que a outra a modifique ou revogue, quando expressamente o declare, conforme o elenco de considerações postas em foco.

Ano passado, o prefeito Paulo Maluf fez o costumeiro alarde promocional, para defender a implantação na obrigatoriedade do cinto de segurança em São Paulo, uma das cidades de trânsito mais conturbado do Brasil.

Apesar de explicitamente política, a idéia foi das louváveis, afinal, na capital paulista, o índice de acidentes de trânsito, com vítimas fatais, atingiu um dos maiores níveis em todo o mundo. Numa conjuntura com estas características, o cinto de segurança se tornou, não somente recomendável, como absolutamente imprescindível.

Mas, quando a idéia foi importada para o nosso Estado, recebi a proposta com algum ceticismo, afinal a nossa realidade não pode, nem de longe, ser comparada aos índices de violência no trânsito absolutamente descontrolado de São Paulo.

Sob o clamor da emoção, inclusive pressionado pelo exemplo de São Paulo, a Paraíba também adotou a obrigatoriedade no uso do cinto de segurança. Como se tudo que é bom para São Paulo também fosse para o nosso Estado. Mas, não é bem assim.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitácio Pessoa

Gabinete do Deputado José Luiz Júnior

13º LEGISLATURA

A Paraíba não possui índices tão elevados de violência no trânsito urbano. O nosso tráfego é lento em praticamente todas as vias urbanas, seja nas cidades maiores como Campina Grande e João Pessoa, em função de semáforos e quebra-molas, seja nas cidades menores, o que não justifica o estabelecimento de uma obrigatoriedade no uso do cinto de segurança, a menos que seja nas rodovias.

Algumas categorias profissionais como os taxistas são os mais prejudicados com uma legislação dessa, uma vez que são obrigados a tirar e colocar o cinto muitas vezes durante um dia de trabalho, praticamente todas as vezes que pega um passageiro.

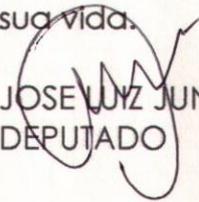
Além do mais, a obrigatoriedade no uso do cinto de segurança nos meios urbanos fere frontalmente um princípio constitucional, considerando que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Sendo assim, não mais se justifica a manutenção desta legislação que, além de absolutamente desnecessária, é abusiva e francamente inconstitucional.

Entendemos, ainda, que o que precisa ser realizada é uma campanha educativa para o uso do cinto de segurança, mas de forma diferente do que já está implantado na Paraíba, que é uma verdadeira campanha de multa pelo não uso do Cinto.

É tão verdadeira esta assertiva que hoje o guarda de trânsito se posta de forma estratégica em locais de maior trânsito nos centros urbanos para flagrar os condutores de veículos que não estão usando o cinto de segurança.

Imagine-se, ainda, a situação do Motorista de Táxi, hoje refém de bandidos, obrigado a usar o cinto de segurança, e já imobilizado, terá de enfrentar um marginal que tenta contra a sua vida.


JOSE LUIZ JUNIOR
DEPUTADO



Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. _____ Sob No 557/96

em, 23/09/96

[Signature]

Publicado no Diário do Poder

Legislativo no Dia _____

de 19

às _____ de 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 20/09/96

Director da Ass. ao Plenário

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDACÇÃO.

em 23/09/96

[Signature]
Sec. Legislativa.

Designo como Relator
o Deputado Luiz Teles

Em, 17/09/96

[Signature]
Presidente

Dejira Sedida,
remete-se o processo ao
Dep. Relator Luiz Teles

em, 10/12/96.

Designo como Relator
o Deputado Luiz Teles

Em, 02/01/97

[Signature]
Presidente

06

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 557/96

Revoga às disposições da Lei nº 6.193/95 e
Decreto nº 18.150/95, por sua inteira inconstitucionalidade.

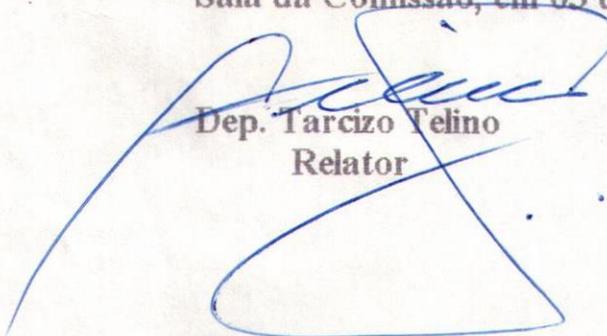
AUTOR: DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO
DESTINO: PRESIDENTE DA COMISSÃO - DEP. GERVÁSIO MAIA

Despacho do Sr. Relator:

Matéria Conexa - Dualidade de Projetos
Complexos - Prevenção.

Cuida esta relatoria em cumprir sua função Constitucional e Regimental, "ipso facto", entendo que deve ser apreciador do Projeto de Lei em Epígrafe, devido sua complexidade e por pré-existir matéria com mesmo teor e autoria, o Eminente Relator da matéria inicial Dep. Zenóbio Toscano e o Projeto de Lei nº 374/96, haja vista o mesmo já possuir elementos basilares para sua convicção, o que acarreta a fluência dos princípios da "CONEXÃO" e "PREVENÇÃO" - Corolário, por conseguinte, de um celere e adequado Processo Legislativo.

Pede Deferimento
Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996


Dep. Tarcizo Telino
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

João Pessoa, 29 de setembro de 1997

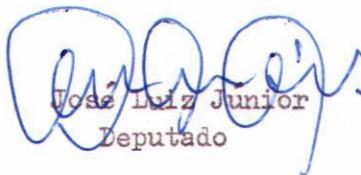
GDJL-042/97

Senhor Presidente,

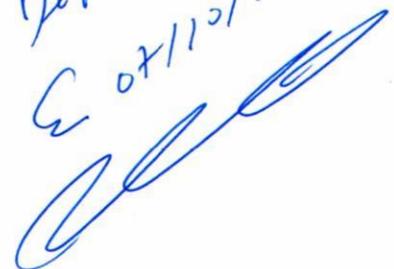
Solicito a Vossa Excelência retirar de pauta os Projetos de Lei n.ºs 374/96 e 557/96 que versam sobre a mesma matéria.

Certo da compreensão de Vossa Excelência, agradeço.

Atenciosamente,


José Luiz Junior
Deputado

Exmo. Sr.
Deputado Zenobio Toscano
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Assembléia Legislativa
Nesta

*Dele
E 07/11/97*


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 557/96

*Revoga as disposições da Lei nº
6.193/95 e Decreto nº 18.150/96,
por sua inteira
Inconstitucionalidade.*

AUTOR: Dep. José Luiz Júnior
RELATOR: Dep. Tarcizo Telino

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para apreciação dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do Art. 21, I, alínea "a", do RI, Projeto de Lei nº 557/96 da lavra do ilustre parlamentar José Luiz Júnior, buscando a Revogação da Lei nº 6.193/95 e seu respectivo Decreto regulamentador por Inconstitucionalidade.

Acosta-se ao presente parecer, Projeto anterior de nº 374/96, emanado do mesmo parlamentar, o qual, pelo princípio da "prevenção" e da analogia, chega ao crivo dessa relatoria.

Os Projetos em análise, resultam de dois temas polêmicos, o primeiro encravado no Projeto 374/96, o autor buscava ofertar nova redção às disposições contidas na Lei nº 6.193/95, e no segundo, o de nº 557/96, o autor busca sua total revogação, haja vista a arguição de Inconstitucionalidade da epigrafada Lei.

Este é o relatório

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Ao deter uma retida análise a ambas as matérias constantes do presente parecer, verifica-se que as duas proposições se conflitam quanto ao real interesse do autor, todavia, essa relatoria imbuída de sua competência Constitucional e Regimental busca adequar o preceito Maior ao interesse da população, a qual será tocada inteiramente pela decisão que ora se apresenta.

VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 374/97.

VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 557/96, INTEGRIDADE DA LEI ADJETIVA - REVOGAÇÃO DENEGADA.

Entende a prega essa relatoria que, não pode o autor impor em matérias semelhantes “pensamento diverso”, ou seja, na primeira proposição, visa o mesmo dá nova redação à Lei e noutra, em seguida, busca sua revogação. Não pode o legislador dispor integralmente de seus interesses, haja vista a referida matéria ser de grande repercussão e interesse coletivo inadiável, ademais com demasiada redundância seria causada uma “confusão Jurídica” na feitura das Leis, resultando por conseguinte existência ou permanência de normas inaplicáveis ou inócuas.

A matéria que regulamenta a utilização obrigatória do cinto de segurança no Estado da Paraíba, como em todo o país, já encontra-se consolidada, pois passou de uma exigência da Lei para a própria conscientização do motorista e usuário de veículos automotores.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Essa relatoria entende que, no momento a contestada Lei é abraçada pela população e tenha salvado tantas vidas, como se verifica todos os dias, não cabe ao legislador impor sua revogação, pois a Lei Maior também disciplina a vida dos cidadãos e sua liberdade, ademais, julgo concorrente a possibilidade do Estado legislar sobre a matéria, pois, além de ser de interesse local, pode o Estado Legislar sobre a educação no trânsito, porque não sobre sua segurança interna? As leis que ora figuram em nosso Estado não devem ser, nem alteradas nem revogadas, haja vista sua adaptação haver sido incorporada pela população de forma definitiva e benéfica.

Assim sendo, meu voto é pelo arquivamento de ambas as matérias, por serem inoportunas, incabíveis na espécie e contrárias ao interesse da população, pugnando pela Declaração de Inconstitucionalidade de ambas.

É como voto


Dep. Tarcizo Telino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pelo arquivamento dos Projetos de Leis n^{os}: 374/96 e 557/96, através da Declaração de Inconstitucionalidade.

É o parecer

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1997

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dep. Zenóbio Toscano
Presidente

Dep. Vital Filho
Membro

Dep. Antonio Ivo
Membro

Dep. João Paulo
Membro

Dep. Fernando Melo
Membro

Dep. Tarcizo Telino
Relator

Dep. Chico Lopes
Membro

téc.bel.crp.